



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065580-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO DA SILVEIRA FRANCO, é apelado HAMILTON VENDRAMINI GRANDE JUNIOR.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1065580-14.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: MONICA DI STASI

APELANTE: PEDRO DA SILVEIRA FRANCO

APELADOS: HAMILTON VENDRAMINI GRANDE JUNIOR

INTERESSADO: ADMINISTRADORA SAIDERA BRASIL LTDA.

Voto nº 17426

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. Sentença de procedência. Valor da causa. Montante que deve corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas, observada a limitação anual prevista no §2º do art. 292 do Código de Processo Civil. Correção. Mérito. Contrato de compra e venda de quotas sociais. Inadimplemento das obrigações assumidas. Direito potestativo do credor de optar pela resolução ou cobrança dos valores não pagos. Cláusula que impacta o equilíbrio da relação. Nulidade reconhecida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/139, aclarada às fls. 156/157, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA ajuizada por **HAMILTON VENDRAMINI GRANDE JÚNIOR** em face de **PEDRO DA SILVEIRA FRANCO**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para declarar a nulidade da cláusula 5ª do contrato celebrado entre as partes, condenando o requerido ao pagamento, além da multa contratual de 2%, do valor remanescente do contrato celebrado, estimado em R\$ 122.904,42, assim como as parcelas vincendas ao longo do trâmite da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o requerido recorre pretendendo a reforma da r. sentença, consoante razões de fls. 160/174.

Alega, preliminarmente, que o valor atribuído à causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Todavia, no caso concreto, o montante indicado representa apenas as parcelas vencidas, de forma que deve ser determinada sua correção.

No mérito, sustenta a ausência de fundamento jurídico válido para declaração da nulidade da cláusula resolutiva expressa, eis que pactuada livremente pelas partes. Afirma que há plena possibilidade de retorno das quotas ao apelado, que, após recebê-las, poderá exercer livremente seu direito de retirada.

Aponta que o direito controvertido é de natureza privada, de forma que os dispositivos legais são de natureza dispositiva, sendo possível a derrogação pela vontade das partes.

Tece comentários acerca da possibilidade de as partes estabelecerem as regras quanto à sua resolução, liberdade para alocação de riscos e excepcionalidade da revisão contratual, de forma que a cláusula resolutiva expressa está dentro da autonomia da vontade das partes.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, para que: (i) seja retificado o valor da causa, considerando as parcelas vincendas; (ii) seja reconhecida a validade da cláusula resolutiva expressa, bem como seus efeitos, afastando a pretensão autoral.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 177/178.

Contrarrazões às fls. 182/194.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 402).

É o relatório do necessário.

1. De início, passo a analisar a irresignação quanto ao valor atribuído à causa. No caso, o demandante busca a cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda de quotas sociais, o que faz incidir o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...]

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, o valor da causa para hipótese dos autos deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas, observando-se a limitação anual prevista no dispositivo supracitado, totalizando, portanto, a quantia de R\$ 263.904,42.

Logo, neste particular, o recurso comporta acolhimento.

2. No mérito, sorte não assiste ao apelante.

Extraí-se da inicial que, em 1 de setembro de 2022, as partes firmaram contrato de compra e venda de quotas sociais do grupo "Saidera Brasil", representativas de 5,6% do capital social, pela importância de R\$ 500.000,00, a ser paga de forma parcelada no prazo máximo de 5 anos, conforme cláusula 2ª (fl. 13).

Diante da inadimplência do réu, o autor encaminhou notificação extrajudicial requerendo a quitação dos valores em atraso, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. O réu, por sua vez, reconheceu o inadimplemento nos termos indicados, bem como o direito do autor à retenção dos valores pagos, dando o contrato por rescindido, com fundamento na cláusula 5ª. Menciona, ainda, que providenciaria todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos necessários para formalização do retorno do autor ao quadro societário.

3. A controvérsia reside na nulidade da cláusula aposta no contrato, que confere o direito de os contraentes romperem a relação contratual caso se suceda o fato do incumprimento por eles previsto. À propósito, confira a redação da cláusula em debate (fl. 15):

Cláusula 5 – Que o presente compromisso de compra e venda ficará rescindido, imediatamente, e de nenhum efeito, independente de qualquer aviso ou formalidade quer judicial, quer extrajudicial, se o COMPRADOR deixar de pagar as parcelas e correção monetária ajustadas nas cláusulas 1 e 2, perdendo o COMPRADOR em benefício do VENDEDOR o direito à devolução das importâncias pagas por conta do preço ajustado.

Não se olvida que as partes, na esfera de sua autonomia privada, podem prever o remédio resolutivo que incidirá no caso da ocorrência de determinado episódio, no domínio de seus interesses e contexto do programa contratual.

Assim, a ocorrência do evento definido pelas partes faz nascer o direito formativo extintivo, a ser exercido pelo credor, por intermédio de uma declaração unilateral receptícia ao devedor. Dito de outro modo, a escolha de resolver a relação contratual consiste em um direito potestativo do credor, já prejudicado pelo não pagamento do ajuste, nos moldes do art. 475 do Código Civil: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Nas palavras de NELSON ROSENVALD:

“A cláusula resolutiva expressa concerne a uma previsão contratual de imediata resolução em caso de inadimplemento da parte. Trata-se de direito negocial à resolução, contudo na própria avença ou em documento posterior, que emana da inexecução de uma ou mais prestações.

A vantagem da inserção de tal cláusula reside na prévia estipulação do alcance da resolução quanto às prestações pretéritas, como no desfazimento automático do contrato diante do inadimplemento, sem que necessite o credor interpelar o devedor, pois, vencida a dívida, sobeja este constituído em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mora."¹

4. Na espécie, da forma como redigitada a cláusula resolutiva, nota-se que a gestão de risco declarada pelos contraentes impacta sobremaneira o equilíbrio econômico do ajuste, colocando o cedente em situação de extrema desvantagem, já que o cumprimento da obrigação fica a bel prazer do devedor, que pode optar, a qualquer momento, pelo pagamento das parcelas pactuadas ou pela sua saída da sociedade, com retorno obrigatório do credor ao quadro, independente da saúde financeira da empresa, situação que fere a boa-fé objetiva.

Ademais, tal como destacado pelo MM. Juízo a quo, a devolução compulsória das quotas vendidas resultaria em efetiva obrigação de associação, prática vedada pelo art. 5º, XX da Constituição Federal, que importaria tanto no ônus do autor, que não deseja reintegrar-se, quanto aos demais sócios, que receberiam a imposição de um novo membro.

Nesse contexto, era mesmo o caso de declarar a nulidade da cláusula 5ª, com a consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso da lide, além da multa contratual.

5. Em suma, o recurso comporta parcial provimento apenas para que seja corrigido o valor atribuído à causa, ficando mantida no restante.

Pelo trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

6. Por fim, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

¹ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cesar Peluso, 9ª edição, Barueri/SP: Manole, 2015, p. 504



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR